



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS – ES, DOM/ES  
DE 05/06/2017

*mg 69-9*

## LEI Nº 4.622

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS  
DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA  
NAS DEPENDÊNCIAS DAS EMEF'S E CMEI'S  
DO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** Torna obrigatória a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas dependências de todas as EMEF's – Escola Municipal de Ensino Fundamental e CMEI's – Centro Municipal de Educação Infantil do Município da Serra.

**Parágrafo Único** A instalação do equipamento citado no *caput* considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes nas unidades escolares, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 2º** Cada EMEF e CMEI terá, no mínimo, duas câmeras de videomonitoramento de segurança que registrem permanentemente suas instalações internas e áreas de acesso.

**Parágrafo Único** Os equipamentos citados no *caput* deste artigo deverão apresentar recursos de gravação de imagens.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 01 de junho de 2017.

  
**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
PRESIDENTA

Proc. nº 3.515/2016 - PL nº 160/2016

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

Identificador: 32003800310032003A00540052004100 Conferência em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>.

- I** – os de Educação;
- II** – os de Justiça e cidadania;
- III** – os de segurança pública;
- IV** – a Defensoria Pública;
- V** – o Ministério Público.

**Art. 4º** Fica instituída a Central Permanente de Combate à Violência Escolar.

**Parágrafo Único** A Central Permanente de Combate à Violência Escolar deve receber monitorar e gerenciar ocorrências contra membro da comunidade escolar, subsidiando com informações os órgãos permanentes de combate à violência escolar citados no art. 3º, Parágrafo único.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
PRESIDENTA

Proc. nº 3.114//2016 - PL nº 118/2016

**LEI 4621**

Publicação Nº 87484

LEI Nº 4.621

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NA COBRANÇA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES QUE MANTIVEREM, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DOMÉSTICA (HOME CARE), ENQUANTO PEDURAR O TRATAMENTO.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança na fornecimento de energia elétrica no Município da Serra aos consumidores que mantiverem Serviço de Home Care, em suas residências enquanto perdurar o tratamento.

**Parágrafo Único** Para efetivação do disposto no caput, o consumidor deverá informar a concessionária de energia elétrica tão logo inicie a instalação dos equipamentos.

**Art. 2º** No caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, a concessionária estará sujeita à multa de 50 (cinquenta) VTRE, sendo cobrada em dobro a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
PRESIDENTA

Proc. nº 1.569//2016 - PL nº 45/2016

**LEI 4622**

Publicação Nº 87485

LEI Nº 4.622

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS DEPENDÊNCIAS DAS EMEF'S E CMEI'S DO MUNICÍPIO DA SERRA.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Torna obrigatória a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas dependências de todas as EMEF's – Escola Municipal de Ensino Fundamental e CMEI's – Centro Municipal de Educação Infantil do Município da Serra.

**Parágrafo Único** A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes nas unidades escolares, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 2º** Cada EMEF e CMEI terá, no mínimo, duas câmeras de videomonitoramento de segurança que registrem permanentemente suas instalações internas e áreas de acesso.

**Parágrafo Único** Os equipamentos citados no caput deste artigo deverão apresentar recursos de gravação de imagens.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 01 de junho de 2017.

**NEIDIA MAURA PIMENTEL**  
**PRESIDENTA**

**Proc. nº 3.515//2016 - PL nº 160/2016**

**LEI 4624**

Publicação Nº 87486

LEI Nº 4.624

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A CONTENÇÃO DE ENCHENTES E DESTINAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

**DECRETA:**

**Art. 1º** Em todo o imóvel urbano, onde se pretenda urbanizar ou edificar com obra nova, reforma e ampliação, de uso residencial e comercial, a qual resulte na impermeabilização de sua superfície, área superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a execução de sistema de captação e detenção para águas pluviais coletadas por telhados coberturas, terraços e pavimentos descobertos, com os seguintes objetivos:

**I** – Reduzir a velocidade de escoamento de águas pluviais em áreas urbanas com alto coeficiente de impermeabilização do solo;

**II** – Controla a ocorrência de inundações, amortecer e minimizar os problemas das vazões;

**Art. 2º** O sistema que trata esta lei será composto de:

**I** – Reservatório de acumulação ou valas de drenagem localizadas na projeção do beiral do telhado e nas bordas de áreas impermeabilizadas, com volume calculado através da equação:

$$V = 0,15 \times A_{ix}$$

V = volume do reservatório ou valas em metros cúbicos;

A<sub>i</sub> = área impermeabilizada em metros quadrados;

**II** – Condutores de toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório mencionado no inciso I:

**III** – Condutores de liberação da água acumulada no reservatório para usos mencionados no artigo 3º desta Lei.

§ 1º O reservatório no inciso I, deste art. 2º, deverá ser fechado, coberto e atender às normas sanitárias vigentes.

§ 2º A localização do reservatório, apresentado o cálculo do seu volume, deverá estar indicada nos projetos de que trata o art. 1º e sua efetiva implantação será condição para emissão do "Habite-se" ou "Auto de Conclusão de Obra".

**Art. 3º** A água contida no reservatório, de que trata o inciso I do art. 2º, deverá:

**I** – Infiltrar-se no solo, preferencialmente;

**II** – Ser utilizada em finalidades não potáveis, caso as edificações tenham reservatório específico para essa finalidade;

**III** – Ser despejada na rede pública de drenagem após no mínimo uma hora de chuva.

**Art. 4º** No caso de utilização da área para estacionamento, ainda que não edificados, 30% (trinta por cento) da sua área total deverá ser revestida com pavimento drenante ou reservado como área naturalmente permeável.

**Parágrafo Único** – Em composição ao dispositivo exigido no caput, poderá o interessado implantar reservatório de acumulação de águas pluviais, com capacidade calculada na equação apresentada no art. 2º.

**Art. 5º** A previsão do sistema disposto na presente Lei, é condição para obtenção de aprovações e licenças de construção a projetos residenciais, comerciais e industriais, cuja competência de análise e aprovação seja da Prefeitura Municipal da Serra.

**Art. 6º** O custeio e a execução do sistema previstos nesta Lei são de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer à ocupação da edificação.

**Art. 7º** A implantação do sistema de captação e detenção das águas pluviais e sua conexão com a rede pública, em glebas a serem parceladas para fins urbanos, seguirá critérios e parâmetros técnicos estabelecidos pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, por ocasião de análise e aprovação dos referidos projetos de urbanização e edificação.